

A. I. Nº - 206905.0019/10-2
AUTUADO - MARCOS RENATO GRIEGER
AUTUANTE - MARIA IRACI BARROS DE SÁ TELLES
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET 27.07.2011

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0195-05.11

EMENTA: ICMS. 1. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL CONSIDERADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. VENDA INTERNA DE MILHO EM GRÃOS. Somente em relação a parte das notas fiscais objeto da autuação, não ficou comprovado nos autos que a mercadoria objeto da autuação foi destinada à fabricação de ração animal. 2. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO INDEVIDA. Contribuinte reduziu base de cálculo a maior, na venda de milho em grãos para outra unidade da federação. A redução da base de cálculo está prevista no Artigo 70, Inciso II. Infração reconhecida. 3. REMESSA P/ BENEFICIAMENTO. FALTA DE RETORNO. Remessa de algodão para estabelecimento beneficiador sujeita-se a suspensão do ICMS pelo prazo de 60 dias, contados da data de saída do estabelecimento; decorrido esse prazo sem que ocorra a transmissão da propriedade ou retorno ainda que simbólico será exigido o imposto devido por ocasião da remessa, nos termos art. 622, § 2º, RICMS BA, aprovado pelo Decreto 6.284/97. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/02/2011 tendo em vista a apuração das ocorrências abaixo:

INFRAÇÃO 1. Operação com mercadorias tributadas, caracterizadas como não tributadas. Consta na descrição dos fatos o seguinte: *"Remeteu mercadoria a título de depósito (REMESSA PARA DEPÓSITO), para contribuinte não inscrito no cadastro de ICMS do Estado da Bahia, caracterizando saída de mercadorias com isenção, especificamente milho em grãos, para contribuinte que não atende as condições regulamentares de recebimento de mercadoria com ISENÇÃO, pois não utilizará a mercadoria como ração diretamente e nem é produtor de ração animal. Tudo conforme cópias de Notas Fiscais e papel de trabalho que compõem o anexo I do presente Auto de Infração. A isenção de milho está prevista no Artigo 20, Inciso XI, alínea "a", estando ali previstas as condições de isenção. Consta ainda que: "deu saída em mercadoria, com isenção, especificamente milho em grãos, para outro contribuinte produtor rural de milho em grãos, que não utilizará o milho como ração animal e nem é produtor de ração animal, conforme estabelece a condição de isenção. O destinatário, conforme seu cadastro constante no INC é produtor rural de milho. Conforme cópias de notas fiscais e papel de trabalho que compõem o anexo II do presente Auto de Infração."* Períodos abril e julho 2010. Valor R\$ 21.127,00. Multa 60%.

INFRAÇÃO 2. Recolheu ICMS a menos em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias. Consta na descrição dos fatos: *"reduziu a maior a base de cálculo, na venda de milho em grãos para outra unidade da federação. A redução da base de cálculo está prevista no Artigo 70, Inciso II. A base de cálculo através da Pauta Fiscal está prevista no Artigo 73 e seus Incisos. O contribuinte mesmo conhecendo a base de cálculo (valor de venda indicado no documento fiscal) utilizou a Pauta Fiscal para o recolhimento do ICMS."*

Tudo conforme cópias de Notas Fiscais, DAE'S e papel de trabalho que compõem o anexo III do presente Auto de Infração.” Períodos fevereiro, março e maio 2010. Valor R\$ 2.334,52. Multa 60%.

INFRAÇÃO 3. Deixou de recolher ICMS em razão da remessa de produto agropecuário para estabelecimento beneficiador, no Estado, sem o devido retorno. Consta na descrição dos fatos: “*Não comprovou com documento fiscal, o retorno de algodão (pluma e caroço) remetido para beneficiamento para o produtor RICARDO FERRIGNO TEIXEIRA, conforme papéis de trabalho que compõem o anexo IV do presente Auto de Infração. O contribuinte remeteu algodão em capulho para beneficiamento (resulta do benefício algodão em pluma, caroço e resíduo), com suspensão de ICMS, conforme prevê o Artigo 622 do RICMS. Entretanto não comprovou o retorno do beneficiamento, através de documento fiscal. Foi efetuado levantamento fiscal de todas as remessas e retornos de algodão para beneficiamento conforme papéis de trabalho do anexo IV. Declara o contribuinte que embora a mercadoria remetida para Ricardo Ferrigno Teixeira não tenha retornado, a mesma foi exportada. Entretanto, trata-se aqui da efetiva comprovação da remessa de mercadoria para beneficiamento.*” Período março 2007. Valor R\$ 34.809,19. Multa 60%.

O autuado apresentou impugnação (fls. 108 a 114), alegando a improcedência da infração 01 e que a mercadoria remetida trata-se de remessa do produto para armazém cadastrado na CONAB (COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO), a fim de atender as exigências do aviso de leilão de prêmio equalizador pago ao Produtor Rural de milho em grão e/ou sua cooperativa - PEPPO Nº 171\10, conforme declarações do armazenador cadastrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, junto à CONAB, referentes aos seguintes PREPO'S: DCO 00-634.4564-6; DCO 00-634.4565-4; e DCO 00-634.4566-2.

Explica que a operação é ligada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o armazém está cadastrado e autorizado na CONAB (conforme comprovação anexa) para participar do processo PEPPO nº 171/2010 (conforme Edital anexo); o produto foi vendido para contribuinte do ICMS cadastrado no estado da Paraíba com ICMS recolhido aos cofres do Estado, conforme notas fiscais e comprovantes de pagamentos anexos. Nesse caso, a infração é improcedente.

Com relação às mercadorias vendidas para outro produtor rural, aduz que o Art. 20, Inciso XI, alínea “a” não condiciona a isenção à utilização do produto como ração animal diretamente e muito menos como produtor de ração animal, apenas se refere a produtor. No caso, o próprio autuante confirma a condição de produtor rural do destinatário quando diz: “O destinatário, conforme seu cadastro constante no INC é produtor rural de milho”, comprovando improcedência da autuação.

Confirma que a infração 2 é devida e recolhe o seu valor, conforme DAE anexo.

Com relação à infração 3, diz que a exigência recai sobre produto enviado para estabelecimento beneficiador, neste estado, e, conforme o Art. 341, que transcreve, a incidência do ICMS é suspensa. Devendo ser observado o disposto no art. 622, que também descreve e trata do prazo de 30 dias para retorno dos produtos.

Diz que anexa às notas fiscais que comprovam o retorno das mercadorias, que saíram diretamente como remessa para exportação, operação que não incide imposto, nos termos do art. 581, RICMS BA.

Conclui pela improcedência do Auto de Infração.

A autuante, em sua informação fiscal às fls. 308/312 dos autos, diz, quanto à infração 01, a remessa de mercadoria para depositante não inscrito no cadastro de ICMS, que a alegação do autuado é que o destinatário, Nelson Ricardo da Cruz é inscrito na CONAB para efetuar depósito de mercadorias em seu leilão. Explica, em conformidade com a legislação baiana, os estabelecimentos depositantes na Bahia devem ser inscritos no cadastro de ICMS e o estabelecimento do Senhor Nelson Ricardo não possui inscrição estadual e não pode operar como armazém ou depósito.

Diz ainda que não foi apresentada a nota fiscal de retorno das mercadorias depositadas junto ao Senhor Nelson Ricardo. O ICMS, nessas condições, afirma, é procedente.

Com relação à saída do milho, diz, nos termos do art. 20, RICMS BA, que o milho será isento, quando adquirido por produtor que o utilize para ração animal, não existindo lógica, quando destinada a outro produtor de milho. Diz também que não observou nota fiscal de retorno do produto remetido para depósito junto ao Senhor Nelson Ricardo.

Na infração 2, confirma o seu reconhecimento pelo autuado.

Quanto à infração 3, diz que a remessa de algodão em capulho para beneficiamento no estabelecimento de RICARDO FERRIGNO TEIXIERA, não retornou.

Assevera que as notas fiscais de exportação apresentadas referem-se a algodão em pluma e caroço de algodão. Afirma que remeteu o produto para diversos beneficiadores e os recebeu em retorno, o que não ocorreu com o algodão em capulho remetido para beneficiamento no estabelecimento de RICARDO FERRIGNO TEIXIERA. O autuado não apresenta documento que comprove tal retorno, conforme demonstrativo fls.77/90.

Transcreve para fortalecer seu entendimento os artigos 622 e 623 do regulamento de ICMS, concluindo pela manutenção da infração.

VOTO

O Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS, em razão das três infrações relatadas na inicial, que serão objeto da nossa apreciação, exceto para a infração 2, que não foi impugnada pelo sujeito passivo, não existindo lide.

Na infração 1, foi constatada operação com mercadorias tributadas caracterizada como não tributadas, consistente na saída de milho em grãos remetido para estabelecimento não inscrito no cadastro de ICMS do Estado da Bahia, em desacordo com condição estabelecida no art. 20, inciso XI, alínea “a” do RICMS/97. E ainda, a saída com isenção de milho em grãos, para outro contribuinte produtor rural de milho em grãos, que não utilizará o milho como ração animal e nem é produtor de ração animal, condição da isenção.

Demonstrativo elaborado pelo Auditor Fiscal, fls. 14/15, além de cópias das notas fiscais, fls. 16/43, comprovam a remessa de milho em grãos para o destinatário não inscrito no cadastro de ICMS desse Estado, NELSON RICARDO DA CRUZ e instruem a exigência de ICMS no valor de R\$ 18.987,49, em julho de 2010.

Novo demonstrativo de fl.44 e cópias das respectivas notas fiscais, fls. 45/48, identificam as saídas com isenção destinadas a RICARDO H. UEMURA, este contribuinte inscrito, mas não fabricante de ração, nem utiliza o milho diretamente como ração. Valor do ICMS R\$ 2.139,51, em abril de 2010.

O autuado alega, no primeiro caso, que a mercadoria foi remetida para armazém cadastrado na CONAB (COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO), a fim de atender as exigências do aviso de leilão de prêmio equalizador pago ao Produtor Rural de milho em grão e/ou sua cooperativa (PEPRO Nº 171/10), conforme declarações do armazeador cadastrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, junto à CONAB, referentes aos seguintes PREPO'S: DCO 00-634.4564-6; DCO 00-634.4565-4; e DCO 00-634.4566-2.

Explica ainda que o produto, vendido para contribuinte do ICMS cadastrado no Estado da Paraíba, teve ICMS recolhido aos cofres do Estado, conforme notas fiscais e comprovantes de pagamentos anexos.

No segundo caso, o milho vendido para outro produtor rural, aduz que o art. 20, inciso XI, alínea “a” não condiciona a isenção à utilização do produto como ração animal diretamente e muito menos como produtor de ração animal, apenas se refere a produtor, condição esta do destinatário.

Trata-se de operações de saída interna de milho em grãos efetuada pelo autuado. De acordo com a alínea “a” do inciso XI do art. 20 do RICMS/97, abaixo reproduzida, são isentas do ICMS as operações internas com milho, quando destinadas a produtor, a cooperativa de produtores, a indústria de ração animal ou a órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao Estado.

Art. 20. Até 31/12/12, são isentas do ICMS as operações internas com os seguintes insumos agropecuários (Conv. ICMS 100/97):

...
XI - nas saídas dos seguintes produtos:

a) milho e milheto, quando destinados a produtor, a cooperativa de produtores, a indústria de ração animal ou a órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao Estado;

...
§ 1º Salvo disposição em contrário, o benefício fiscal de que cuida este artigo alcançará toda a etapa de circulação da mercadoria, desde a sua produção até a destinação final.

§ 2º Não se aplica o benefício fiscal no caso de operação que não preencha os requisitos previstos ou que dê ao produto destinação diversa da prevista como condição para gozo do benefício, caso em que o pagamento do imposto caberá ao contribuinte em cujo estabelecimento se verificar a saída.

Verifico que o Senhor Nelson Ricardo da Cruz não tem registro de Produtor Rural no cadastro de Contribuintes desse Estado, no entanto, as saídas a eles destinadas foram armazenadas em Armazém cadastrado na CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento (agência oficial do Governo Federal e que atua em todo território nacional, por meio de suas Superintendências Regionais, uma delas, localizada no Estado da Bahia), conforme comprova documento de fl.121, o que não viola a condição para o gozo das saídas do produto com isenção, nos termos ao art. 20, RICMS, supra mencionado.

Ademais, observo o retorno do milho armazenado, conforme faz prova as notas fiscais de entrada nº 1343 e 1451 (fls. 139/140) e a posterior revenda para adquirente no Estado da Paraíba, com o pagamento regular do ICMS, conforme documentos acostados aos autos às fls. 141/248.

Com relação ao milho vendido para outro produtor rural, igualmente não acompanho o entendimento da Auditora Fiscal, no sentido de que a regra isentiva prevista no art. 20, inciso XI, alínea “a” condiciona o benefício à utilização dos produtos como ração animal diretamente ou para produção de ração animal. A isenção alcança as saídas de milho destinadas a produtor, a cooperativa de produtores, a indústria de ração animal ou a órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao Estado;

Dessa forma, improcedente é a exigência contida na infração 01, nos valores R\$ 2.139,51, além de R\$ 18.987,49, que totaliza R\$ 21.127,00.

Na terceira infração, a exigência se formaliza na remessa de algodão para estabelecimento beneficiador, produtor RICARDO FERRIGNO TEIXEIRA, com suspensão do ICMS, nos termos do art. 622, RICMS BA, sem a constatação de seu respectivo retorno.

O autuado admite que não houve retorno, visto que a mesma foi exportada. Alega ter juntado aos autos cópia das notas fiscais que comprovam as remessa para exportação, operação que não incide imposto, nos termos do art. 581, RICMS BA.

A auditora Fiscal há seu tempo, diz que as notas fiscais de exportação apresentadas se referem a algodão em pluma e caroço de algodão, diverso do produto remetido para beneficiamento, algodão em capulho.

Examinando as peças que instruem a exigência e a defesa do autuado, verifico que foi elaborado demonstrativo de apuração de remessa e retorno de algodão em capulho, nos exercícios 2006/2010, fls. 77/90, detectando-se ausência do retorno do algodão em caroço e em pluma, no exercício de 2006, aplicando-se na determinação da base de cálculo, o valor da pauta vigente.

Vale salientar que a remessa de produtos agropecuários para estabelecimento beneficiador tem a incidência de ICMS suspensa pelo prazo de 60 dias, contados da data de saída do estabelecimento; decorrido esse prazo sem que ocorra a transmissão da propriedade ou retorno ainda que simbólico será exigido o imposto devido por ocasião da remessa, nos termos art. 622, § 2º, RICMS BA, aprovado pelo Decreto 6.284/97.

Agiu acertadamente o Auditor Fiscal ao identificar a data do fato gerador da exigência em 2 de março de 2007, considerando 60 dias, após a última remessa em 31.12.2006, sem que houvesse retorno do algodão e sem que o autuado lograsse êxito em prová-lo.

O sujeito passivo tão preciso na apresentação das provas que tornaram clara a não procedência da infração 1, trouxe aos autos, dessa feita, elementos diversos que não fazem referência nem comprovam o aludido retorno do algodão, cujas saídas estão discriminadas no demonstrativo fiscal, relativamente ao exercício 2006.

Face ao exposto, resta devidamente caracterizada a infração 3, no valor de R\$ 34.809,19.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206905.0019/10-2, lavrado contra **MARCOS RENATO GRIEGER**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$37.143,71**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de julho de 2011.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

TEERSA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA